



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2141671&filename=PL-410-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes.

.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código, ter adequados ao uso não convencional:

I - o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II - a altura, para maior, da suspensão;

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;



IV - a instalação de guincho;

V - a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*);

VI - o bagageiro;

VII - a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX - o combustível; e

X - a motorização." (NR)

"Art. 230

.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou de transporte de passageiros em desacordo com o disposto no art. 106 deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no § 3º deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 662/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 410, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2022 13:28:15.087 - Mesa

DOC n.951/2022



CD220064697700
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art98

- art230